PODER EXECUTIVO

novoalegre.to.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

EDIÇÃO

Nº 513

18 de novembro de 2026

Quarta-Feira

ANO IX

NESTA EDIÇÃO

ATOS DO PODER EXECUTIVO · ATOS EXECUTIVOS

Lei nº 090/2026 pág. 02

Ratifica o instrumento de extinção do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Sudeste do Tocantins, re...

ATOS DO PODER EXECUTIVO · FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato da Ata de Registro de Preços N° 017/2026 pág. 03

+ 2 outros atos — veja o sumário completo na página 2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA

Assinado com certificado digital.

Conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Publicação em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e à Lei nº 12.527/2011.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE
Poder Executivo Municipal

ANO IX | QUARTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2026 | EDIÇÃO Nº 513

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO • ATOS EXECUTIVOS
Lei nº 090/2026 – Ratifica o instrumento de extinção do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Sudeste... pág. **02**

PODER EXECUTIVO • FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Extrato da Ata de Registro de Preços N° 017/2026 pág. **03**

PODER EXECUTIVO • DECRETOS
Decreto nº 088/2026 – Exonera Coordenadora de Departamento que menciona. pág. **03**

PODER EXECUTIVO • ATOS EXECUTIVOS
Lei Complementar nº 001/2026 – Institui o Programa Municipal Moradia Digna, autoriza a produção de... pág. **03**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS EXECUTIVOS

LEI Nº 090/2026

Ratifica o instrumento de extinção do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Sudeste do Tocantins, revoga os arts. 1º a 7º da Lei Municipal nº 267, de 14 de março de 2017, e dispõe sobre as providências decorrentes.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Alegre aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o instrumento de extinção do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Sudeste do Tocantins (Consórcio Público de Saúde do Sudeste do Tocantins), com sede na Avenida Palmas, s/n, Centro, no Município de Combinado/TO, consubstanciado na ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de janeiro de 2025, que aprovou por unanimidade a extinção do consórcio, averbada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Combinado/TO, no Livro A-2, sob o nº 240, averbação nº 4, em 16 de junho de 2025, cuja cópia integra esta Lei como Anexo Único.

Parágrafo único. O consórcio de que trata o caput é aquele integrado pelos Municípios de Aurora do Tocantins, Combinado, Lavandeira e Novo Alegre, cuja participação deste Município foi autorizada pela Lei Municipal nº 267, de 14 de março de 2017.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, em articulação com os demais entes consorciados e com o responsável designado pela Assembleia Geral, adotará as providências necessárias ao encerramento do consórcio, especialmente:

I – a colaboração na remessa das informações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais pendentes e na prestação de contas final do consórcio perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

II – a apuração e a regularização, na contabilidade municipal, de eventuais saldos, créditos e débitos decorrentes de contratos de rateio, contribuições e transferências de recursos ao consórcio;

III – o retorno ao órgão de origem de servidores eventualmente cedidos ao consórcio;

IV – a comunicação desta Lei aos demais entes consorciados, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e aos demais órgãos competentes, inclusive para fins de baixa da inscrição do consórcio no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 3º A ratificação e a revogação de que trata esta Lei não prejudicam os atos regularmente praticados nem as obrigações constituídas durante a existência do consórcio, cuja responsabilidade observará o disposto no § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

Art. 4º As despesas eventualmente decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 1º a 7º da Lei Municipal nº 267, de 14 de março de 2017.

Parágrafo único. Permanecem em vigor os arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 267, de 2017, por versarem sobre matéria diversa da participação do Município no consórcio extinto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2026.

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Sudeste do Tocantins, realizada em 13 de janeiro de 2025, e certidão de averbação expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Combinado/TO (Livro A-2, nº 240, averbação nº 4, de 16/06/2025).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 017/2026

ESPÉCIE: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Fundo Municipal de Saúde de Novo Alegre -TO;

DATA DA ASSINATURA: 18/11/2026.

VIGÊNCIA: 12 Meses.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de veículo automotor novo (zero quilômetro), tipo Van Passageiro, com capacidade mínima para 15 (quinze) passageiros e 1 (um) motorista, com sistema de acessibilidade, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Novo Alegre – TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

FORNECEDOR: SANTA CATARINA UTILITARIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.329.924/0001-01, com menor valor apresentado para o item 1 perfazendo o valor de R$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais).

A presente ATA importa no montante de R$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais).

BASE LEGAL: Lei Federal Nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 e Decreto 11.462 de 31 de março de 2023.

Processo: 044/2026, pregão eletrônico nº 015/2026. (Inclui-se em todas as alterações promovidas, no que couber).

Novo Alegre – TO, 18 de novembro de 2026.
Sirlene Pereira dos Santos Farias
Gestor(a) FMS

DECRETOS

DECRETO Nº 088/2026

Exonera Coordenadora de Departamento que menciona e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS, Ivanilda Maria Queiroz Pereira, no uso de suas atribuições legais, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 116/05, com as alterações constantes da Lei Municipal nº 223/13,

R E S O L V E:

Art. 1º. EXONERAR, a Senhora MARCILENE FERREIRA DO NASCIMENTO, CI/RG nº 900297 (SSP/TO) e CPF nº 030.803.911-44, do Cargo de Provimento em Comissão de COORDENADORA DE DEPARTAMENTO, Símbolo DAS-II, constante do Anexo I, Tabela 1, Grupo Ocupacional 1, da Lei Municipal nº 223/2013, que alterou a Lei Municipal nº 116/05.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, inclusive financeiros, a 03 de novembro de 2026.

GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2026.

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal

ATOS EXECUTIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026

Institui o Programa Municipal Moradia Digna, autoriza a produção de unidades habitacionais de interesse social, o desmembramento, a desafetação, a concessão de direito real de uso e a doação de imóvel do Município e a celebração de convênios e instrumentos congêneres, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 35 e 71, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Moradia Digna, com o objetivo de promover o acesso à moradia digna às famílias de baixa renda residentes no Município de Novo Alegre, nos termos dos arts. 6º, 23, inciso IX, e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal e dos arts. 5º, inciso IX e parágrafo único, 152 e 153 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Programa será executado, isolada ou conjuntamente, nas seguintes modalidades:

I – produção de unidades habitacionais de interesse social pelo Município, diretamente ou mediante contratação, com recursos próprios ou transferidos pela União ou pelo Estado do Tocantins, inclusive os decorrentes de emendas parlamentares, e sua destinação às famílias beneficiárias;

II – concessão de direito real de uso e posterior doação de lotes urbanos para edificação de moradia pelo próprio beneficiário;

III – fornecimento de materiais de construção, mão de obra e assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, nos termos da Lei federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

IV – produção habitacional em parceria com a União, o Estado do Tocantins, seus órgãos, entidades e fundos, ou com agentes financeiros e operadores de programas habitacionais oficiais, inclusive o Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – atendimento prioritário às famílias de menor renda e em situação de maior vulnerabilidade social;

II – impessoalidade, publicidade e transparência na seleção dos beneficiários;

III – vedação de qualquer forma de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na execução e na divulgação do Programa, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

IV – integração com as políticas municipais de assistência social e de desenvolvimento urbano e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Capítulo II

Dos Imóveis

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a destinar ao Programa a área de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), destacada do imóvel de propriedade do Município registrado sob a Matrícula nº 347 do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Alegre, correspondente aos Lotes 01 a 16 da Quadra 21 do Loteamento Setor Novo Alegre, a ser individualizada em 10 (dez) lotes urbanos de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) cada, conforme descrito no Anexo I desta Lei Complementar, para concessão de direito real de uso e posterior doação aos beneficiários, nos termos dos arts. 7º a 9º, ou para doação na forma do art. 13.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a unificação e o desmembramento dos lotes integrantes da Matrícula nº 347, nos termos da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para a individualização dos lotes descritos no Anexo I e da área remanescente.

§ 2º A área descrita no Anexo I fica desafetada de qualquer destinação pública e classificada como bem dominical, vinculada exclusivamente às finalidades desta Lei Complementar. A área remanescente, inclusive a destinada à praça pública em implantação, permanece no patrimônio municipal e não é alcançada por esta Lei Complementar.

§ 3º Cada concessão ou doação será precedida de processo administrativo com comprovação da titularidade municipal, avaliação prévia, justificativa do interesse público, parecer jurídico e decisão motivada da autoridade competente, nos termos do art. 105, caput, da Lei Orgânica do Município e do art. 76, caput, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Por interesse público relevante, fica dispensada a concorrência prevista no art. 105, § 1º, da Lei Orgânica do Município, nos termos de seu art. 106, § 4º, e dispensada a licitação com fundamento no art. 76, inciso I, alíneas “b” ou “f”, da Lei federal nº 14.133, de 2021, conforme o caso.

§ 5º Antes da entrega da posse, o Município assegurará a aprovação urbanística do desmembramento, seu registro, com abertura de matrícula individual para cada lote, e a aptidão dos lotes à edificação, inclusive quanto à infraestrutura necessária.

§ 6º A inclusão de outros imóveis no Programa dependerá de lei complementar específica.

Capítulo III

Dos Beneficiários e da Seleção

Art. 4º Poderá ser beneficiária do Programa a família que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – residir no Município de Novo Alegre, comprovadamente, admitidos meios idôneos compatíveis com a situação de vulnerabilidade, inclusive relatório social fundamentado;

II – possuir renda familiar mensal bruta de até 3 (três) salários mínimos;

III – estar inscrita, com dados atualizados, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

IV – não possuir nenhum de seus membros imóvel residencial, urbano ou rural, a título de propriedade, promessa de compra, cessão ou direito real, nem ter sido beneficiado anteriormente por programa público de doação de lote ou de aquisição ou produção de moradia;

V – ter o responsável familiar idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos ou ser emancipado.

§ 1º Considera-se família, para os fins desta Lei Complementar, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outras pessoas que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º No cálculo da renda familiar serão considerados os rendimentos de todos os integrantes, ressalvadas as

exclusões expressamente previstas na legislação aplicável à modalidade e à fonte de recursos.

§ 3º Nas modalidades previstas nos incisos I e IV do parágrafo único do art. 1º, quando custeadas com recursos da União ou do Estado, prevalecerão os requisitos, os limites de renda, as vedações e as regras de seleção e de titulação do respectivo programa ou instrumento de repasse, quando diversos dos previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º É vedada a concessão de benefícios do Programa à Prefeita, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Vereadores, bem como aos respectivos cônjuges ou companheiros.

§ 5º Para fins de composição familiar, não se exigirá coabitação atual de pessoas em situação de rua ou desabrigadas, desde que o vínculo familiar e a unidade econômica sejam comprovados por avaliação social.

Art. 5º Na seleção serão priorizadas as famílias:

I – que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;

II – de que façam parte pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças ou adolescentes;

III – de que façam parte mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

IV – residentes em área de risco ou insalubre, desabrigadas ou em situação de rua;

V – em situação de coabitação involuntária ou de ônus excessivo com aluguel.

§ 1º Serão reservados, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades ou lotes às pessoas idosas e 3% (três por cento) às pessoas com deficiência ou aos responsáveis que com elas residam, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e do art. 32 da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, arredondando-se as frações para o inteiro superior.

§ 2º O edital disciplinará a apuração das reservas sem suprimir o mínimo de cada grupo nem a participação dos candidatos na classificação geral; a redistribuição de vagas reservadas dependerá da comprovação de inexistência de interessados habilitados.

Art. 6º A seleção será realizada mediante chamamento público, com edital publicado no órgão oficial de imprensa e no sítio eletrônico do Município, e conduzida por Comissão de Seleção instituída no âmbito da Secretaria Municipal responsável pela assistência social, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, preferencialmente com a participação de assistente social.

§ 1º O edital fixará os documentos exigidos, a quantidade e as características dos benefícios, os critérios de pontuação e desempate e os prazos de inscrição, de divulgação do resultado preliminar e de recurso, assegurado prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, com decisão motivada antes da homologação do resultado final.

§ 2º Havendo empate ou número de famílias habilitadas em igualdade de condições superior ao de unidades ou lotes disponíveis, a definição se dará por sorteio público.

§ 3º Está impedido de atuar na análise do cadastro o membro da Comissão que seja cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, do interessado.

§ 4º Poderá ser aproveitado cadastro habitacional existente, desde que atualizado e submetido aos critérios desta Lei Complementar.

§ 5º A divulgação dos resultados limitar-se-á aos dados necessários ao controle social, observada a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedada a publicação de CPF integral, documentos pessoais, dados de saúde ou informações que revelem a condição de vítima de violência doméstica, hipótese em que a identificação pública ocorrerá por código.

§ 6º A inscrição, a habilitação e a classificação não conferem direito imediato ao benefício, cuja concessão dependerá da oferta efetiva de unidades ou lotes e da disponibilidade orçamentária e financeira.

Capítulo IV

Da Concessão, da Edificação e da Doação

Art. 7º Homologada a seleção e atendidos os requisitos do art. 3º, o Município firmará com o beneficiário contrato de concessão de direito real de uso, gratuito e resolúvel, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, tendo por objeto a unidade habitacional produzida na forma do inciso I ou o lote destinado à edificação na forma do inciso II do parágrafo único do art. 1º, do qual constarão, obrigatoriamente, os seguintes encargos e cláusulas:

I – finalidade exclusivamente residencial do imóvel, para moradia do beneficiário e de sua família;

II – no caso de lote, prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão da edificação, contado da entrega formal do lote apto à construção e do projeto aprovado, prorrogável uma vez, por até 12 (doze) meses, mediante decisão motivada, não computados os atrasos imputáveis ao Município ou decorrentes de caso fortuito ou força maior;

III – vedação de alienar, ceder, locar, emprestar ou transferir, a qualquer título, o imóvel ou os direitos dele decorrentes, ressalvada a sucessão causa mortis em favor dos membros da família beneficiária;

IV – conservação do imóvel e responsabilidade pelos encargos civis, administrativos e tributários a partir do registro da concessão, nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei federal nº 271, de 1967;

V – cláusula de resolução e de retrocessão do imóvel ao Município em caso de descumprimento;

VI – obrigação de registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. O contrato e o posterior título de doação serão formalizados preferencialmente em nome da mulher, respeitadas as regras de capacidade, representação e regime de bens, observado, quando cabível, o art. 10 da Lei federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 8º As unidades produzidas na forma do inciso I do parágrafo único do art. 1º terão área útil mínima de 40 m² (quarenta metros quadrados), excluída a varanda, e

contarão, no mínimo, com sala, dois dormitórios, cozinha, banheiro e área de serviço, observadas as especificações superiores exigidas pelo programa federal ou estadual ou pelo plano de trabalho do repasse.

§ 1º As edificações erguidas pelo beneficiário na forma do inciso II do parágrafo único do art. 1º observarão projeto aprovado pelo órgão municipal competente, com área construída mínima de 40 m² (quarenta metros quadrados), admitida a construção em etapas mediante aprovação técnica, asseguradas, na etapa destinada à ocupação, condições de habitabilidade, com sala, cozinha, quarto e banheiro.

§ 2º O Município fornecerá gratuitamente o projeto-padrão às famílias beneficiárias da modalidade prevista no inciso II do parágrafo único do art. 1º, nos termos do art. 153, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º A execução das obras terá acompanhamento de profissional legalmente habilitado, com Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, cabendo ao Município fiscalizá-las e certificar a habitabilidade antes da ocupação.

Art. 9º Cumpridos os encargos da concessão, comprovado o uso do imóvel como moradia da família e, no caso de lote, a conclusão regular da edificação, e decorridos 4 (quatro) anos da assinatura do contrato, o Município outorgará ao beneficiário a doação do imóvel, mediante decisão motivada em processo administrativo e escritura pública ou outro título hábil ao registro admitido pela legislação federal.

§ 1º Nos termos do art. 105, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município, constarão obrigatoriamente do título de doação:

I – os encargos de manter a destinação residencial e a moradia da família e de não alienar, ceder, locar ou transferir o imóvel, a qualquer título, ressalvada a sucessão causa mortis;

II – o prazo de cumprimento dos encargos, de 5 (cinco) anos contados do registro da doação;

III – a cláusula de retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal, com as acessões e benfeitorias, em caso de descumprimento dos encargos no prazo do inciso II, a ser averbada na matrícula.

§ 2º A apuração do descumprimento observará o contraditório e a ampla defesa, e a recomposição do domínio municipal dependerá da formalização e do registro dos atos cabíveis e, havendo resistência ou controvérsia, das medidas judiciais pertinentes, vedada a retomada de fato do imóvel.

Art. 10. O descumprimento imputável ao beneficiário das obrigações legais ou contratuais poderá acarretar a resolução da concessão e a retrocessão do imóvel ao Município, com as acessões e benfeitorias e os efeitos previstos no art. 7º, § 3º, do Decreto-Lei federal nº 271, de 1967, mediante processo administrativo com notificação, contraditório, ampla defesa e decisão motivada, concedendo-se prazo razoável para correção sempre que a irregularidade for sanável.

Parágrafo único. A falsidade comprovada de informação relevante à habilitação sujeitará o responsável à exclusão e ao ressarcimento do prejuízo apurado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções legais.

Capítulo V

Da Produção Habitacional com Recursos Transferidos

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a executar, diretamente ou mediante contratação, obras de construção de unidades habitacionais de interesse social e da infraestrutura correlata nos lotes descritos no Anexo I, com recursos próprios ou transferidos pela União ou pelo Estado do Tocantins, inclusive os decorrentes de emendas parlamentares nas modalidades de transferência especial ou com finalidade definida, previstas no art. 166-A da Constituição Federal.

§ 1º A execução observará a Lei federal nº 14.133, de 2021, o plano de trabalho ou o instrumento de repasse, as normas do programa federal ou estadual a que se vincular e, quando se tratar de emenda parlamentar, a Lei Complementar federal nº 210, de 25 de novembro de 2024.

§ 2º Os recursos transferidos serão movimentados em conta bancária específica e aplicados exclusivamente no objeto pactuado.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contrapartida os lotes descritos no Anexo I, pelo valor de avaliação, a infraestrutura, os projetos e os serviços técnicos e de trabalho social, conforme exigido pelo programa ou instrumento de repasse.

§ 4º As unidades produzidas serão destinadas às famílias selecionadas na forma do Capítulo III, mediante instrumento que lhes assegure direito real sobre o imóvel, nos termos dos arts. 7º e 9º, observados os prazos de seleção e cadastramento e as regras de titulação do programa ou instrumento de repasse.

Capítulo VI

Dos Materiais, da Mão de Obra e da Assistência Técnica

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente aos beneficiários da modalidade prevista no inciso II do parágrafo único do art. 1º materiais de construção, mão de obra e assistência técnica para o projeto e a construção da moradia, conforme a disponibilidade orçamentária e os critérios definidos em regulamento.

§ 1º Os materiais serão fornecidos em kit vinculado ao projeto aprovado, com limites por família definidos em regulamento a partir de orçamento técnico, e entregues por etapas, conforme medição da obra, mediante recibo e controle individualizado de aplicação.

§ 2º A aquisição de materiais e a contratação de serviços observarão a Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º O desvio ou a alienação dos materiais recebidos sujeitará o responsável às medidas do art. 10 e ao ressarcimento do dano apurado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º A seleção e o atendimento de assistência técnica observarão sistema implantado por órgão colegiado municipal com composição paritária entre poder público e sociedade civil, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei federal

nº 11.888, de 2008, função que poderá ser exercida pelo conselho gestor do fundo municipal de habitação de interesse social.

Capítulo VII

Das Parcerias

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a aderir a programas habitacionais da União e do Estado do Tocantins e a celebrar convênios, contratos de repasse, termos de adesão e de compromisso, acordos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, fundos e agentes financeiros ou operadores de programas oficiais de habitação de interesse social, nos termos dos arts. 8º, alínea "a", inciso XIV, e 102, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a doar os lotes descritos no Anexo I ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, a órgão ou entidade da Administração Pública ou diretamente aos beneficiários finais, conforme exigirem as normas do respectivo programa, observado o art. 76, inciso I, alíneas "b" ou "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, vedada a transferência a agente privado sem enquadramento legal.

§ 2º Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, a doação prevista no § 1º terá como encargo a implantação de empreendimento habitacional de interesse social no imóvel doado e sua destinação às famílias selecionadas, a ser cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados do registro da doação, prorrogável uma única vez por até 24 (vinte e quatro) meses mediante justificativa, sob pena de retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal, cláusulas que constarão obrigatoriamente da escritura.

§ 3º Nas parcerias, prevalecerão as regras legais e regulamentares específicas do programa quanto à seleção, titulação, execução, garantias e restrições, aplicando-se subsidiariamente esta Lei Complementar, sem impor a etapa de concessão prévia ou os prazos dos arts. 7º a 9º quando incompatíveis com o regime do programa.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 14. A execução do Programa observará as vedações da legislação eleitoral, em especial as dos arts. 73, inciso IV e §§ 10 e 11, e 77 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A outorga de concessões e doações e a entrega de unidades, lotes, materiais, mão de obra ou assistência técnica aos beneficiários terão início somente a partir de 1º de janeiro de 2027. Até 31 de dezembro de 2026, serão admitidos exclusivamente atos preparatórios, como a regularização dos imóveis, a captação de recursos, a contratação de projetos e obras e o cadastramento, desde que não importem entrega de bens, transferência de direitos, imissão antecipada na posse ou distribuição indireta de benefícios.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária indicada no Anexo II, com recursos transferidos pela União ou pelo Estado do Tocantins, inclusive os decorrentes de emendas parlamentares, e de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A execução das ações do Programa fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, por decreto, no que for necessário à sua execução, especialmente quanto ao cadastramento e à seleção, à documentação exigida, ao projeto-padrão e à composição do kit de materiais.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2026.

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA

Prefeita Municipal de Novo Alegre

Anexo I

Descrição da área e dos lotes destinados ao Programa Municipal Moradia Digna

1. Imóvel de origem. Lotes 01 a 16 da Quadra 21 do Loteamento Setor Novo Alegre, nesta cidade de Novo Alegre – TO, cada um com 360,00 m² (12,00 m de frente e fundo por 30,00 m de laterais), perfazendo a área total de 5.760,00 m², limitando-se ao norte com a Rua E (lotes 01 a 08), ao sul com a Rua F (lotes 09 a 16), a leste com a Rua K (lotes 08 e 09) e a oeste com o lote 17 (lotes 01 e 16). Matrícula nº 347 (CNM 128348.2.0000347-96) do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Alegre – TO. Proprietário: Município de Novo Alegre.

2. Área destinada ao Programa. 3.000,00 m² (60,00 m por 50,00 m), situada na extremidade _____ da Quadra 21, a ser individualizada em 10 (dez) lotes de 10,00 m de frente e fundo por 30,00 m de laterais, dispostos em duas fileiras de cinco lotes, fundos com fundos, sem via entre as fileiras:

Lote (numeração provisória)	Frente para	Dimensões	Área (m²)
01	Rua E	10,00 m x 30,00 m	300,00
02	Rua E	10,00 m x 30,00 m	300,00
03	Rua E	10,00 m x 30,00 m	300,00
04	Rua E	10,00 m x 30,00 m	300,00
05	Rua E	10,00 m x 30,00 m	300,00
06	Rua F	10,00 m x 30,00 m	300,00
07	Rua F	10,00 m x 30,00 m	300,00
08	Rua F	10,00 m x 30,00 m	300,00
09	Rua F	10,00 m x 30,00 m	300,00
10	Rua F	10,00 m x 30,00 m	300,00
Total			3.000,00

3. Área remanescente. 2.760,00 m² (60,00 m por 46,00 m), que permanece no patrimônio municipal, inclusive a parcela destinada à praça pública em implantação, não alcançada pela desafetação nem pelas autorizações desta Lei Complementar.

Observação: os lotes 01 a 05 confrontam, pelos fundos, com os lotes 06 a 10. A numeração definitiva, as

confrontações e o memorial descritivo de cada lote serão os constantes da planta de desmembramento aprovada pelo Município e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, observadas as dimensões e as áreas fixadas neste Anexo.

Anexo II

Indicação dos recursos orçamentários

(art. 37 da Lei Orgânica do Município)

Classificação	Código
Dotação orçamentária	8.244.125.1004
Elemento de despesa	44.90.51
Fonte de recurso	1.700.0000.000000